



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1914130 - MG (2020/0345399-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETOS ESTADUAIS 45.515/2010 E 46.488/2014 QUE ALTERARAM O RICMS/MG. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 152 DA CF/1988 E ART. 11 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia na origem consiste em saber se a vigência dos Decretos Estaduais 45.515/2010 e 46.488/2014, ao alterarem o Anexo IV do RICMS/MG, instituindo benefícios fiscais alusivos à redução da base de cálculo e ao creditamento presumido exclusivamente aos produtos comestíveis e industrializados no âmbito estadual, viola o art. 152 da CF/1988 e o art. 11 do CTN.
2. A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, não impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão atacada, notadamente quando se aplicou a Súmula 280 do STF. O STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
3. Consta-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
4. Verifica-se que a análise do Recurso Especial demanda o enfrentamento de matéria constitucional, já que, embora o art. 11 do CTN trate da mesma matéria constante no art. 152 da CF/1988, não há como acolher a pretensão recursal, em Recurso Especial, pois as normas inscritas na Constituição Federal não perdem a natureza constitucional em virtude de eventual reprodução na legislação infraconstitucional.
5. Deve ser ressaltado que a análise sobre a suposta violação ao art. 11 do CTN importa em interpretação de legislação estadual (art. 2º, incisos II e III, do Decreto 45.515/2010; art. 2º do Decreto 46.488/2014 e Anexo IV, item 19, “e”, do RICMS/MG), o que não pode ser objeto de análise em Recurso Especial em razão do óbice na Súmula 280 do STF.
6. Por fim, se a legislação estadual, alegadamente, ao prever benefícios fiscais com discriminação em virtude da origem dos produtos, ofende o art. 11 do Código Tributário Nacional, está-se diante de alegação de violação de lei federal por lei estadual, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, “d”, da Constituição Federal.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 14 de junho de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.130 - MG (2020/0345399-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão às fls. 743-746, e-STJ, que conheceu parcialmente do Recurso Especial da parte requerente, apenas com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negou-se-lhe provimento.

Na origem, cuida-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 491-505, e-STJ):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – VIOLAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DECRETOS ESTADUAIS - ICMS - BENEFÍCIOS FISCAIS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

- Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória.

- Em prestígio ao princípio da legalidade restrita, a isenção tributária depende da existência de lei formal, revelando-se defeso ao Judiciário estender benefícios fiscais, pois, se assim o fizer, estará usurpando o princípio da separação dos poderes. Precedentes STF.

- Não evidenciada violação a direito líquido e certo de titularidade da impetrante, a denegação da ordem é de rigor.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega, além de dissídio jurisprudencial, que foram violados os art. 152 da CF/1988; o art. 11 do CTN; e os arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC/2015. Afirma que os Decretos Estaduais 45.515/2010 e 46.488/2014 restringem os benefícios fiscais aos produtos

Superior Tribunal de Justiça

fabricados/industrializados no Estado de Minas Gerais, o que representaria discriminação em virtude da origem das mercadorias.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 961-975, e-STJ), o recorrente reitera os argumentos já lançados em seu apelo, pugnando pela reforma da decisão monocrática. Sustenta, em síntese (fl. 966, e-STJ):

13. Vejam, Ínclitos Ministros, que no complexo decisório recorrido não se enfrentou o argumento da inconstitucionalidade com redução de texto arguido pela Agravante. Limita-se o Tribunal a quo a discorrer sobre o Princípio da Separação de Poderes e sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário conceder benefício fiscal.

Contrarrazões às fls. 980-988, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.130 - MG (2020/0345399-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JBS S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETOS ESTADUAIS 45.515/20010 E 46.488/2014 QUE ALTERARAM O RICMS/MG. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 152 DA CF/1988 E ART. 11 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia na origem consiste em saber se a vigência dos Decretos Estaduais 45.515/2010 e 46.488/2014, ao alterarem o Anexo IV do RICMS/MG, instituindo benefícios fiscais alusivos à redução da base de cálculo e ao creditamento presumido exclusivamente aos produtos comestíveis e industrializados no âmbito estadual, viola o art. 152 da CF/1988 e o art. 11 do CTN.

2. A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, não impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão atacada, notadamente quando se aplicou a Súmula 280 do STF. O STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

4. Verifica-se que a análise do Recurso Especial demanda o enfrentamento de matéria constitucional, já que, embora o art. 11 do CTN trate da mesma matéria constante no art. 152 da CF/1988, não há como acolher a pretensão recursal, em Recurso Especial, pois as normas inscritas na Constituição Federal não perdem a natureza constitucional em virtude de eventual reprodução na legislação infraconstitucional.

5. Deve ser ressaltado que a análise sobre a suposta violação ao art. 11 do CTN importa em interpretação de legislação estadual (art. 2º, incisos II e III, do Decreto 45.515/2010; art. 2º do Decreto 46.488/2014 e Anexo IV, item 19, “e”, do RICMS/MG), o que não pode ser objeto de análise em Recurso Especial em razão do óbice na Súmula 280 do STF.

6. Por fim, se a legislação estadual, alegadamente, ao prever benefícios fiscais com discriminação em virtude da origem dos produtos, ofende o art. 11 do Código Tributário Nacional, está-se diante de alegação de violação de lei

Superior Tribunal de Justiça

federal por lei estadual, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, “d”, da Constituição Federal.

7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19 de maio de 2021.

A controvérsia na origem consiste em saber se a vigência dos Decretos Estaduais 45.515/2010 e 46.488/2014, ao alterarem o Anexo IV do RICMS/MG, instituindo benefícios fiscais alusivos à redução da base de cálculo e ao creditamento presumido exclusivamente aos produtos comestíveis e industrializados no âmbito estadual, viola o art. 152 da CF/88 e o art. 11 do CTN.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida, não impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão atacada, notadamente quando se aplicou a Súmula 280 do STF. O STJ tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter a decisão recorrida justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Verifica-se que a análise do Recurso Especial demanda o enfrentamento de matéria constitucional, já que, embora o art. 11 do CTN trate da mesma matéria constante no art. 152 da CF/88, não há como acolher a pretensão recursal, em sede de recurso especial, pois as normas inscritas na Constituição Federal não perdem a natureza constitucional em virtude de eventual reprodução na legislação infraconstitucional. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela agravante.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame de preceitos constitucionais.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional, com alicerce, ainda, em decisão proferida pela Excelsa Suprema Corte.

4. Havendo fundamento predominante no acórdão recorrido de natureza constitucional, não significa que há de se cumprir o disposto no art. 543, § 2º, do CPC (sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário). Para que se aplique o referido dispositivo legal, o relator deverá considerar que, na hipótese, o recurso extraordinário é prejudicial ao recurso especial. É ato de pura discricionariedade, devendo se atentar pelo sobrestamento ou, se assim achar, negar seguimento ou não conhecer do Especial ante à predominância de tema de ordem constitucional.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 318249/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 10/09/2001).

Deve ser ressaltado que a análise sobre a suposta violação ao art. 11 do CTN importa em interpretação de legislação estadual (art. 2º, incisos II e III, do Decreto 45.515/10, art. 2º do Decreto 46.488/14 e Anexo IV, item 19, “e”, do RICMS/MG), o que não pode ser objeto de análise em Recurso Especial em razão do óbice na Súmula 280 do STF. Nessa linha:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 10 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. DECISÃO FUNDADA EM DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INVOCADOS PELAS PARTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. ISENÇÃO. LEI 13.296/2008, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. (...).

(...)

IV. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei 13.296/2008, do Estado de São Paulo, e respectivos atos infralegais regulamentares). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na

Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 707.141/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.298.919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.474.018/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2014.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que "a autora deixou de comprovar os requisitos para a manutenção do benefício da isenção", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1660702/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11/12/2020, grifamos)

Por fim, se a legislação estadual, alegadamente, ao prever benefícios fiscais com discriminação em razão da origem dos produtos, ofende o art. 11 do Código Tributário Nacional, está-se diante de alegação de violação de lei federal por lei estadual, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE MERCADORIA PRODUZIDA NO ESTADO DO PARANÁ E DESTINADA AO USO NA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DO CTN. PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DISPOSTA NO ART. 152 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE VALIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Agravo regimental no agravo de instrumento no qual se alega que: (i) pelo fato de o art. 11 do CTN possuir redação semelhante ao do art. 152 da CF/88, o recurso deveria ter ficado sobrestado, nos termos do art. 543, §§ 2º e 3º, do CPC; e (ii) a lei local não ofende lei federal, pois "o que se discute nos presentes autos é a impossibilidade de se determinar tratamento tributário diferenciado, ferindo o disposto no art. 11 do CTN, seja em razão de diferenciação quanto ao prazo de pagamento, seja em razão de qualquer outra diferenciação".

2. Conquanto o art. 11 do CTN trate da mesma matéria inserta no art. 152 da CF/1988, não há como acolher a pretensão recursal, em sede de recurso especial, pois as normas inscritas na Constituição Federal não perdem a natureza constitucional em razão de eventual reprodução na legislação infraconstitucional. Precedentes: REsp 602.641/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 15/02/2007; REsp 35.538/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 12/08/1996.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

4. Assim, considerando que "a escolha do momento do pagamento do tributo é matéria que está no âmbito de competência dos Estados", rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, nos termos em que pretendido pela recorrente (violação do art. 11 do CTN), implica em interpretação da legislação estadual, bem como o reconhecimento de sua incompatibilidade com o Código Tributário Nacional; competência que, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal, é reservada ao Supremo Tribunal Federal (v.g.: AgRg no REsp 950.102/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/07/2009).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1.228.523/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010)

Ausentes, portanto, razões para reformar a decisão atacada.

Pelo exposto, **julgo o Agravo Interno não provido.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.914.130 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0345399-5

Número de Origem:

10000160075123001 10000160075123002 10000160075123003 10000160075123004 10000160075123005
10000160075123006 61155760520158130024

Sessão Virtual de 08/06/2021 a 14/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JBS S/A

ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JBS S/A

ADVOGADOS : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA - MG047521

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de junho de 2021